

## **Quadro Institucional, mecanismos de consulta, resolução de litígios, medidas de harmonização, taxas e publicação de informações**

### Artigo 3.º:

É introduzido um novo grande objetivo político: uma rede de Very High Capacity (VHC) de conectividade em todo o território Europeu. Trata-se de um objetivo político que irá ser tão prioritário quanto os já existentes: promoção da concorrência, do mercado interno e dos interesses dos consumidores.

Toda a estrutura é redesenhada em função da transição para as redes VHC. Com esse objetivo final em mente, irão ser mudadas muitas regras sobre a forma de realização de investimentos e forma partilha de redes entre os diferentes intervenientes.

Consideramos que a introdução de uma rede de capacidade de muito alta conectividade (VHC) em todo o território da EU é positiva: acesso a maior e melhor conectividade pelos consumidores, em particular nas áreas mais carentes.

No entanto, devemos estar alertas para alguns perigos desta nova abordagem, designadamente em termos de possíveis efeitos secundários indesejáveis sobre a concorrência, incluindo a possível redução de *players* no mercado, bem como eventuais aumentos de preços, diferenciando ainda mais os consumidores em função dos seus rendimentos.

Com efeito, o estabelecimento de metas de conectividade muito concretas pode vir a criar um dilema futuro para os decisores políticos, uma vez que fixando-se números como objetivos, todas as medidas políticas que futuramente venham a ser tomadas, sê-lo-ão exclusivamente para alcançar tais objetivos, em detrimento de outras medidas que oportunamente se demonstrem mais necessárias.

Basta lembrar-nos das metas definidas no passado (objetivos da Agenda Digital definidos em 2010), para rearmos a instrumentalização da legislação europeia na definição das regras da oferta e da procura, em benefício de apenas alguns concorrentes e termos de prestação de alguns serviços.

Artigo 5.º:

A Comissão propõe o reforço do papel das autoridades reguladoras nacionais independentes, definindo um conjunto mínimo de competências. Propõe ainda regras sobre a forma de garantir a independência financeira e política da ARN.

Uma das novidades é que a Comissão passa a exigir da ARN a supervisão e garantia da proteção dos consumidores no sector.

A nossa legislação já incumbe a ANACOM dessas atribuições. Seja como for, pode representar um impulso expresso de maior atividade interventiva da ANACOM em matérias contratuais e práticas comerciais lesivas dos consumidores.

Publicação de informações:

A legislação nacional sobre a informação a publicar é, no nosso entender, já mais completa e protetora do consumidor e dos seus interesses, pelo que, no acto de transposição, deverá ser salvaguardada a manutenção desse diferencial normativo.